



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.11.01/2023**  
**Processo Administrativo nº 09.11.01/2023**

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita CNPJ nº 07.800.974/0001-07, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09.11.01/2023.

**Objeto:** Aquisição de veículos 0KM Tipo Hatch e Tipo Van para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes em edital e seus anexos.

### I. Pressupostos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do Pregão será no dia **03/10/2023**, a Impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação em **28/09/2023**.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, merece ter seu mérito analisado.

194





## II. Das razões e do pedido de impugnação.

Em síntese, a empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, apresenta impugnação contra a especificação dos itens 1 e 2, discriminados no Termo de Referência - Anexo I, a seguir:

ITEM	Especificação
1	<b>VEÍCULO LEVE TIPO HATCH OKM 1.0 4P ANO 2023/2024:</b> Deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); Por veículo novo, "zero quilômetro" entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN; [...])
2	<b>VEÍCULO TIPO VAN 0 KM - ANO 2023 OU SUPERIOR:</b> Deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); Por veículo novo, "zero quilômetro" entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN); [...]

Para sustentar o pedido de impugnação supracitado, a empresa licitante discorre sobre: **i)** os princípios constitucionais aplicáveis às atividades econômicas, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; **ii)** estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6.729/1979 - Lei Ferrari, sinalizando que sua aplicação seria ilegal, não devendo estar vinculada a Administração Pública, e; **iii)** termina cotejando trechos doutrinários relacionados ao caso concreto, e uma série de julgados, inclusive, do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão 1510/2022 - Plenário, Relator Augusto Sherman, de uma representação interposta pela empresa impugnante, veja-se:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. [...] Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45). Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só





ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). **Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. [...]**

Sendo assim, requer o acolhimento da sua impugnação, para que ocorra a alteração do Instrumento Convocatório, evitando qualquer exigência destituída de interesse público e que restrinja a competição.

É o breve relato.

### III. Da análise do mérito

---

Em uma breve análise, a discussão resume-se na questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, pois conforme especificado em Termo de Referência - Anexo I, do Edital, apenas seriam considerados como novos, automóveis/veículos vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Ocorre que, assiste razão a impugnante, pois a lei que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores tem caráter de lei especial, não devendo ser aplicada para limitar a participação de empresas autônomas que ofereçam o objeto deste certame nas condições favoráveis a administração, ou seja, com todas as características de veículos novos.

A aplicação da Lei Ferrari corresponde a alcançar, exclusivamente, os parâmetros da relação contratual, de direitos e obrigações entabuladas por fabricantes e concessionárias, não cabendo o seu alcance as demais empresas.

O recente entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é de que não será possível restringir a participação de empresas autônomas, que forneçam o objeto do certame nas características que correspondam as necessidades da Administração Pública. Seria, neste caso, afronta ao princípio da razoabilidade, a qual está essa secretaria vinculada, uma vez que inexistente previsão legal que impossibilite a venda de veículos novos por outras empresas que não sejam concessionárias ou fabricantes.

Trouxe a empresa impugnante o recente julgado do TCU, em Acórdão 1510/2022 - Plenário, Relator Augusto Sherman, que define **veículos novos como aqueles que nunca foram usados**, não havendo relação com o primeiro emplacamento.

De fato, mesmo que o veículo seja transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, esta municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracterizaria a violação aos princípios do processo licitatório, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, cabendo a **revogação do certame para as devidas correções**, conforme artigos 3º e 49º, da Lei 8666/93: OW





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com isso, caberá a revogação do presente edital, para que realizem novas pesquisas de preço, uma vez que a alteração do objeto deste certame impacta diretamente os valores estimados, e conseqüentemente as propostas que serão apresentadas pelas demais empresas, já que deixará de delimitar a participação apenas de concessionárias e fabricantes.

Existe entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU), veja-se:

9.4.11. A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe -- face: prefbeberibe



apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia [...]. (TCU - Acórdão 2032/2021 - Plenário, Relator Raimundo Carreiro)

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que **resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas**, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; (TCU - Acórdão 1197/2010 - Plenário)

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que se busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

O próprio edital do Pregão Eletrônico de nº 09.11.01/2023, no subitem 22.2, possibilita a revogação, veja-se:

22.2. Ao Ordenador de Despesas/Autoridade Competente, compete anular este Pregão por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, e revogar o certame em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, mediante ato escrito e fundamentado.

Sendo assim, pela necessidade de alterar a especificação do objeto deste certame, mais prudente será a revogação do procedimento licitatório, permitida pelo art. 49 da Lei 8.666/93, para correção do ato administrativo.

Desse modo, a Administração Pública, ao constatar qualquer óbice para o regular prosseguimento, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios legais.

*Handwritten signature*





**IV. Da decisão**

Por todo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Com isso, iremos proceder com a **REVOGAÇÃO** do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.11.01/2023**, estando cancelada a sessão agendada para o dia 03 de outubro de 2023.

Beberibe/CE, 02 de outubro de 2023.

  
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





## TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretária de Assistência Social e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19, nos autos do Pregão Eletrônico nº 09.11.01/2023, que tem por objeto a aquisição de veículos OKM Tipo Hatch e Tipo Van para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Beberibe/CE.

Beberibe/CE, 02 de outubro de 2023.

  
Luciana de Lima Nascimento

Secretária de Assistência Social e Cidadania

